



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 40/2016**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO 7.797 ANO: 2010**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 195, § 5º da CF e art. 133 da LDO 2016**

**4. Outras observações:** O PL objetiva fixar um conjunto de moléstias que deverão obrigatoriamente compor a lista, das doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O PL tem o potencial de ampliar despesas da União, mas não apresenta a estimativa do impacto e a respectiva compensação, razão pela qual se mostra inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

É importante destacar que a elaboração de emenda de adequação, com a finalidade adiar os efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto de lei, não o torna o adequado e compatível, tendo em vista



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

que o § 4º do art. 113 da LDO/2016 disciplina que a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elide a necessária estimativa e correspondente compensação.

**Brasília, 03 de junho de 2016.**

**ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 40/2016**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO 7.797 ANO: 2010**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 195, § 5º da CF e art. 133 da LDO 2016**

**4. Outras observações:** O PL objetiva fixar um conjunto de moléstias que deverão obrigatoriamente compor a lista, das doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O PL tem o potencial de ampliar despesas da União, mas não apresenta a estimativa do impacto e a respectiva compensação, razão pela qual se mostra inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

É importante destacar que a elaboração de emenda de adequação, com a finalidade adiar os efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto de lei, não o torna o adequado e compatível, tendo em vista



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

que o § 4º do art. 113 da LDO/2016 disciplina que a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elide a necessária estimativa e correspondente compensação.

**Brasília, 03 de junho de 2016.**

**ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 40/2016**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO 7.797 ANO: 2010**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 195, § 5º da CF e art. 133 da LDO 2016**

**4. Outras observações:** O PL objetiva fixar um conjunto de moléstias que deverão obrigatoriamente compor a lista, das doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O PL tem o potencial de ampliar despesas da União, mas não apresenta a estimativa do impacto e a respectiva compensação, razão pela qual se mostra inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

É importante destacar que a elaboração de emenda de adequação, com a finalidade adiar os efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto de lei, não o torna o adequado e compatível, tendo em vista



**Câmara dos Deputados**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

que o § 4º do art. 113 da LDO/2016 disciplina que a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elide a necessária estimativa e correspondente compensação.

**Brasília, 03 de junho de 2016.**

**ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA**  
**Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira**